**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0005817-45.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Evandro Cesar Lumini

Requerido: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

EVANDRO CESAR LUMINI ajuizou a presente ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO BRADESCO S/A.

Alegou o requerente, em suma, que é correntista do Banco Bradesco e que em outubro de 2012 recebeu informação de que um talonário abrigando os cheques nº 601 a 640 havia sido extraviado e, por tal motivo, as cártulas devidamente sustadas. Ocorre que em dezembro do mesmo ano recebeu cobrança do correquerido Banco Santander para pagamento de prestação referente ao contrato nº 2001921033, além de comunicação da correquerida Aymoré de que havia solicitado a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por conta de um inadimplemento. Já em março de 2013 outro comunicado informou a inclusão de seu nome nos órgãos dos inadimplentes pela dívida de R\$ 18.750,00. Sustentou, ainda, que dos cheques extraviados dois foram emitidos (nº 630 e 631), no valor de R\$ 3.750,00 cada um

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

e que ao efetuar consulta no Sistema Nacional CheckOk verificou que seu nome estava incluído nos órgãos de proteção ao crédito devido a dívida perante a corré Aymoré na quantia de R\$ 22.500,00. Por não ter mantido relação com os correqueridos Aymoré e Banco Santander, e por não ter sido o responsável pelo extravio do talonário, pediu a procedência da ação com a condenação dos requeridos em indenização por danos morais pela quantia do dobro do valor registrado como inadimplido, ou seja, R\$ 45.000,00.

A antecipação da tutela foi deferida a fls. 38.

Devidamente citada, a <u>corré Aymoré</u> contestou às fls. 55/75 alegando: 1) que concedeu ao autor financiamento para aquisição de bens móveis perante a empresa Rodrigues e Fontanato Comércio no valor de R\$ 19.731,65 (previsto pagamento em seis parcelas de R\$ 3.750,00). Por essa razão não tem obrigação de indenizar. Por fim, rebatendo o valor pleiteado a título de indenização, pediu a improcedência da ação.

O correquerido <u>Banco Bradesco</u> se defendeu às fls. 83 e ss. Aduziu que assim que tomou conhecimento de que o talão de cheques solicitado pelo autor não foi entregue procedeu à imediata sustação das folhas; que nenhuma das cártulas foi compensada; que não pode ser responsabilizado pelo fato de terceiros terem se apoderado e utilizado as cártulas extraviadas para contratar empréstimos em nome do autor. Por não ter concorrido com culpa ou dolo e por inexistir danos morais, pediu a improcedência da ação.

Sobrevieram réplicas às fls. 113/115 e 116/119.

O correquerido <u>Banco Santander</u>, embora devidamente citado, deixou de apresentar defesa, ficando reconhecido em estado de contumácia (cf. fls. 125).

As partes foram instadas a produzir provas; o requerente pediu o julgamento da lide; o corréu Banco Bradesco, oitiva de testemunhas e os outros requeridos não se manifestaram (fls. 133).

A prova oral foi julgada preclusa ante o silêncio do Banco Bradesco frente ao despacho de fls. 134 (a respeito confira-se fls. 149).

Em resposta à determinação do juízo foram carreados documentos às fls. 166.

Às fls. 172/173 foi carreado acordo firmado entre o Banco Santander, Aymoré Investimento e o autor.

Audiência de conciliação com o requerido Banco Bradesco restou infrutífera (fls. 176/177).

Declarada encerrada a instrução, as partes não apresentaram memoriais (fls. 185).

Eis o relatório, no essencial.

## DECIDO.

Por força da homologação de fls. 186 o <u>feito prossegue apenas</u> contra o correquerido Banco Bradesco.

E o pleito merece acolhida.

Temos como ponto incontroverso que um talonário integral da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

conta corrente do autor acabou se extraviando após ter sido a ele remetido pelo requerido, via correio.

Confira-se o documento de fls. <u>14</u>, no qual o BRADESCO confessa a ocorrência do extravio.

Ocorre que por conta disso, um terceiro (ou mais de um) inidentificado, utilizando-se das cártulas e de dados bancários do autor (que delas extraiu), contratou a aquisição de móveis perante "Rodrigues e Fontanato Comércio" e emitiu 02 cheques em garantia.

Para aperfeiçoamento do negócio foi deferido um crédito pela AYMORÉ; na sequência, em razão do inadimplemento e do fato dos cheques terem sido sustados, o nome do autor acabou incluído no SERASA.

É certo que o Banco Bradesco agiu como dele era esperado ao sustar os títulos. Tinha esse dever em relação a seu correntista.

Todavia, na dinâmica da remessa do talonário foi negligente, e essa negligência (elegeu mal o portador da correspondência) teve <u>efetiva</u> relevância na linha de desdobramento causal.

O serviço colocado a disposição do correntista, mais especificamente o autor, apresentou falha evidente; e tanto isso é verdade que um talonário inteiro com cheques em branco foi parar nas mãos de terceiro até o momento não identificado.

Não interessa para a resolução da questão se a culpa foi do agente do correio; o autor é terceiro estranho ao relacionamento/convênio mantido entre o requerido e o órgão de entregas; assim, eventuais defeitos na

prestação dos serviços contratados devem ser resolvidos entre o banco e a EBCT.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A responsabilidade do postulado é objetiva; pouco (ou nada) interessa se agiu ou não com culpa.

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

Temos nos autos, assim, caso típico de "fortuito interno", ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial, sendo forçoso reconhecer a responsabilidade civil do banco.

Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca do tema, na esteira dos seguintes v. Acórdãos, emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE CHEQUES. A falha do correio corre por conta de quem o contratou. Agravo regimental não provido." (STJ. AGRG NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 363.646-SP. 3a T. Rei. Min.AriPargendler. J. 19.11.2001)

"(...) I. O banco é responsável pela entrega do talonário de cheques ao correntista deforma eficaz e segura, de modo que se opta, como atração à captação da clientela, pelo seu fornecimento diretamente no domicílio, pelo correio, atrai para

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

si os ônus da imperfeição do serviço, quando o documento é desviado por terceiro antes de chegar às mãos do destinatário e utilizado por fraudadores que utilizaram a cártula para aquisição de bens junto ao comércio, que, não pago, apresentou os títulos a protesto contra o nome do correntista. (...)." (STJ. REsp n° 332.106-SP. 4ª T. ReL Min. Aldir Passarinho Júnior. J. 04.10.2001)

No âmbito do Egrégio TJ/SP, confira-se:

"CHEQUE - ENVIO DE TALÃO PELO CORREIO E EXTRAVIO - EMISSÃO FRAUDULENTA - COMPENSAÇÃO E DEVOLUÇÃO POR FALTA DE SALDO SUFICIENTE - DANO MORAL CONFIGURADO - PROVA DE DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DO BANCO - AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE - APELAÇÃO IMPROVIDA" (TJSP. Apelação nº 7.145.043-6. 22a Câmara de Direito Privado. Rei. Des. Matheus Fontes. J. 05.08.2008)

Configurada a responsabilidade do requerido passo a dimensionar/quantificar o menoscabo moral.

O dano decorrente de negativação se caracteriza "in re ipsa".

A reparação, em casos como o examinado ostenta, grosso modo, dupla finalidade: <u>admonitória</u>, para que a prática do ato abusivo não se repita, e <u>compensatória</u>, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentadas ao longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As negativações lançadas sobre o nome (e dados pessoais) do autor (cf. fls. 166) ocorreram após o extravio do talonário.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, justo que o réu indenize o autor com quantia equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

\*\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de **indenização por danos morais** em relação ao requerido BANCO BRADESCO S/A, condenando-o a pagar ao autor, **EVANDRO CESAR LUMINI**, a quantia de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com correção monetária a contar da publicação desta, mais juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Torno definitiva a antecipação da tutela concedida a fls. 38.

Ante a sucumbência, arcará o requerido com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 08 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA